



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019949-05.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43846.

Embargos de declaração nº 1019949-05.2024.8.26.0114/50000.

Comarca: Campinas.

Embargante: Aliança do Brasil Seguros S/A.

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. Fatos controvertidos. Perícia prejudicada, não preservação dos aparelhos elétricos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova na hipótese. Ausência de omissão. Questão devidamente apreciada. Vício não constatado. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.

Pretende a embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 648/656, sustentando que há omissão no julgado pois não houve análise da situação de vulnerabilidade da recorrente, sendo que a seguradora se sub-roga nos direitos e na pessoa jurídica de seus segurados, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo o instituto processual da inversão do ônus da prova, pontuando, ainda, que a embargada não produziu prova da regularidade dos seus serviços, não se desincumbindo do ônus previsto no inciso II, do artigo 373, do Código de Processo Civil. Requer sejam sanados os vícios apontados, além do prequestionamento da matéria.

É o que importa ser relatado.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do quanto sustenta a embargante, não se

vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão que justifique a oposição dos presentes embargos. Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

Restaram suficiente e especificamente debatidos os motivos pelos quais esta Colenda Câmara manteve a sentença de improcedência da demanda, em razão da ausência de prova produzida em contraditório da origem dos danos alegados.

A questão foi assim analisada:

A responsabilidade da concessionária de serviços públicos é objetiva, por força do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição da República (STJ. REsp 896568/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19/05/2009).

*Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (grifo não original).*

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

A petição inicial foi instruída com apólice, laudos técnicos e comprovante de pagamento (fls. 21/338), que indicam que os danos ocorridos nos equipamentos dos segurados decorreram de excesso de danos elétricos/variações elétricas/oscilação de energia, sem

maiores explicações.

Tais documentos, todavia, são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e as avarias provocadas nos bens dos segurados, tendo em vista que, embora confirmem verossimilhança às alegações constantes da petição inicial, são unilaterais.

Não há qualquer indício de que os salvados tenham sido preservados, conforme expõe a própria autora, prejudicando, assim, a análise da origem dos danos em Juízo.

E ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, ela não poderia ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia no equipamento, porquanto referida prova técnica é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

Não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo restou prejudicado por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite. (fls. 651/652, realces no original)

Verifica-se que não houve omissão no venerando acórdão sobre a hipótese de inversão do ônus da prova, mas tão somente concluiu-se pela impossibilidade de sua aplicação, sob pena de cerceamento do direito de defesa da embargada, em razão exclusiva da não preservação dos salvados.

A despeito da ausência de omissão, e de que foi, na origem, reconhecida a sub-rogação de direitos, aplicando-se as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor – o que não se altera nesta

oportunidade – pontua-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 1.282, fixou recente tese segundo a qual *o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.*

Segundo a Ilustre Relatora do recurso repetitivo, **Ministra Nancy Andrighi**, *não é possível a subrogação da seguradora em normas de natureza exclusivamente processual que decorrem de um benefício conferido pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, conforme previsto nos artigos 6º, inciso VIII, e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (STJ; REsp nº 2092308/SP; Rel. Ministra Nancy Andrighi; Corte Especial; j. 19/02/2025)*

Assim, caso não tivesse sido reconhecida a sub-rogação dos direitos, não seria o caso de reconhecer o benefício processual, pois não há que se falar em hipossuficiência, tampouco a técnica.

Nota-se, portanto, que os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

O caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em

que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

*Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil comentado*, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).*

No que se refere ao prequestionamento, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos de

declaração não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estipula que: *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.*

Sobre a inovação legislativa, **Humberto Theodoro Júnior** aponta que, *desde que se considere realmente ocorrente no acórdão embargado, erro, omissão, contradição ou obscuridade, considerar-se-ão prequestionados os elementos apontados pelo embargante, ainda que o Tribunal de origem não admita os embargos. Vale dizer, o Tribunal Superior deverá considerar “incluídos no acórdão os elementos que o recorrente afirma deverem constar, se os embargos de declaração tiverem sido indevidamente inadmitidos.”*

Com essa postura, o novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário (**Curso de Direito Processual Civil**, vol. III, 47ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 1.073).

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, **impõe-se o desacolhimento dos embargos.**

Daí a sua **rejeição.**

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator